



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500152-63.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL, são apelados REGINA CELIA MAZETTO e LAERCIO RODRIGUES TELLES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que dava provimento. Adotou-se a técnica do art. 942 e seu parágrafo 1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora o Des. Eurípedes Faim e o Des. Erbetta Filho. Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator originário Des. Silva Russo, que declarará. Acórdão designado com o 3º Juiz Des. Raul De Felice, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE, vencedor, SILVA RUSSO, vencido, EURÍPEDES FAIM (Presidente), EUTÁLIO PORTO E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1500152-63.2024.8.26.0444

Apelante: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Apelada: Regina Celia Mazetto e outro

Comarca: Pilar do Sul

Voto nº 24873

□

□ EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada contra Regina Célia Mazetto e outro, por descumprimento do entendimento do STF no Tema 1184, devido à ausência de protesto do título.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de que o parcelamento da dívida não extingue a execução fiscal, mas apenas a suspende, e que a legislação municipal regula os valores mínimos para cobrança de Dívida Ativa, sendo o valor cobrado superior ao limite.

III. Razões de Decidir 3. O STF, no julgamento do Tema nº 1184, estabeleceu que a extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, exigindo prévia tentativa de solução administrativa e protesto do título.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a necessidade de tentativa de conciliação e protesto do título antes do ajuizamento da execução fiscal, salvo por motivo de eficiência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa.

Legislação Citada:

Resolução CNJ nº 547/2024; Lei Complementar Municipal nº 287/2015; CPC, art. 485, IV; CTN, art. 151.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** contra a r. sentença de fls. 95/96 que extinguiu a execução ajuizada em face de **REGINA CELIA**

MAZETTO E OUTRO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC e no descumprimento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 1184, haja vista não ter havido o protesto do título.

Alega a municipalidade, resumidamente, que o parcelamento de dívida não implica a extinção do processo de execução fiscal, mas apenas a suspensão da ação até que o débito seja quitado, conforme disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional e jurisprudência; no caso de descumprimento do parcelamento, poderá a Fazenda viabilizar o protesto extrajudicial, como medida apta à recuperação do crédito, desde que o feito seja mantido em curso; o Município de Pilar do Sul tem legislação própria regulamentando os requisitos e valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, Lei Complementar Municipal nº 287/2015 e o valor cobrado é superior ao limite da referida legislação.

Sem contrarrazões, pois a parte executada não está representada nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.□

O recuso não comporta provimento.

O o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no*

item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.□

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:□

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação

vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).□

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seus artigos 2º e 3º:□

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.□□

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.□□

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.□□

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.□

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. □ □

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: □ □

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I); □ □

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado”. □

Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 8/3/2024 e a municipalidade exequente não atendeu os requisitos previstos na tese fixada no Tema nº 1184 e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, demonstrando a prévia tentativa de solução administrativa para satisfação dos créditos e o protesto dos títulos, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, deve a r. sentença de extinção ser mantida.

Ademais, a legislação municipal que dispensa o ajuizamento das execuções fiscais de valor inferior a meio salário mínimo é aplicável no âmbito da administração local, não dispensando o cumprimento do Tema 1184 do STF pela exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A extinção da execução promovida pela r. sentença não acarretou prejuízo ao crédito fiscal cuja prescrição está suspensa, permitindo propositura de nova execução em caso de inadimplemento do devedor.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso** nos termos explicitados.

RAUL DE FELICE

Relator designado



Voto nº 41552

Apelação Cível nº 1500152-63.2024.8.26.0444

Comarca: Pilar do Sul

Apelante: Município de Pilar do Sul

Apelados: Regina Celia Mazetto e Laercio Rodrigues Telles

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Ouso divergir da douta maioria, nos termos que seguem.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 95/96, a qual declarou extinta a ação, com fulcro no Tema 1184 do STF e na Resolução 547 do CNJ, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo a existência de valor mínimo fixado em lei municipal, daí postulando pelo prosseguimento do feito executivo (fls. 101/106).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 08/03/2024, objetivando o recebimento de IPTU, dos exercícios de

2019 a 2023, no valor total de R\$ 2514,27.

Com base no julgamento do **TEMA 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO 547 DO CNJ**, que o regulamentou, deu-se a r. sentença apelada, de extinção desta execução fiscal.

Mas o apelo da municipalidade merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos *artigos 9 e 10 do CPC/2015*, inclusive por aplicação do art. 332, II, do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas nas suas razões recursais (cf. **C. STJ “in” Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT – SEGUNDA TURMA - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe de 04.03.2010**), as quais, de todo modo, colhem guarida aqui, mesmo ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata (cf. *artigos 927, inciso III e 1040, ambos do CPC/2015*), bem assim, das normas secundárias, que o regulamentaram e como tal, não se afiguram ilegítimas e ainda que a extinção decretada tenha conteúdo meramente processual.

Com efeito, a Lei Complementar Municipal 287/2015 definiu o valor mínimo para cobrança judicial dos créditos tributários, critério econômico que deve ser observado, aqui, para interpretação da Resolução 547/2024 do CNJ e do Tema de Repercussão Geral nº 1184 do C. STF, pois este ressaltou, a respeito, a autonomia municipal, que indicou, na referida legislação local, como parâmetro de crédito de baixo valor, o equivalente a meio salário mínimo nacional, como se observa do seu artigo 8º: “*Fica proibido o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizamento de execuções fiscais de dívidas ativas inferiores a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente à época do inadimplemento, devendo a autoridade tributária propor outras forma de cobrança dos créditos”.

Nesta senda, a r. decisão combatida deve ser reformada, em razão da interpretação cabível, neste caso, do Tema nº 1184 do E. STF, c.c. a Resolução nº 547 do CNJ, assim afastando-se os argumentos da r. sentença apelada, para que esta execução fiscal prossiga, em seus ulteriores termos de direito.

Ante o exposto, dissentido, sempre respeitosamente, da i. Maioria e para o fim supra, dava provimento ao presente recurso de apelação da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RAUL JOSE DE FELICE	2A312D23
8	10	Declarações de Votos	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA RUSSO	2A3731DF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500152-63.2024.8.26.0444 e o código de confirmação da tabela acima.